



SUMÁRIO

▶ Prefeitura Municipal	2
LEI MUNICIPAL Nº 646/2021	2
LEI MUNICIPAL Nº 647/2021	8
LEI MUNICIPAL Nº 648/2021	9
▶ CHEFIA DE GABINETE	11
PORTARIA Nº 079/2021 - GAB	11
▶ SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12
DECRETO Nº 085/2021	12
▶ SECRETARIA DE CONTROLE URBANO MUNICIPAL	13
DECRETO Nº 086/2021	13

Gerado via Sistema de Publicações

PREFEITURA MUNICIPAL**LEI MUNICIPAL Nº 646/2021.****TALISMÃ - TO, 23 de junho de 2021.**

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 (Ano Referencia de 2021) e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe confere os artigos 30, I, da Constituição Federal, artigos nº.62, III, 85, e da Lei Orgânica Municipal, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº101/2000, de 04 de maio de 2000.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei de Meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2022 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município e de sua

Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I**DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e Fundos Municipais, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3 - A proposta orçamentária para o exercício de 2022 conterà as prioridades da Administração Municipal deverá obedecer aos princípios da unidade, universalidade e anualidade bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverão ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática,

conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4 - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, até dia 15 Agosto 2021.

Art. 5 - A proposta orçamentária para o exercício de 2022 compreenderá:

I - demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

II - relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6 - A lei Orçamentária Anual autorizará o Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 90% do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, 100% excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

§ 1º. O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7 - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8 - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de **70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas.

Art. 9 - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, em conformidade com o art.77 do CF.

Art. 10 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral;

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 11 - São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela UNIÃO e pelo ESTADO DO TOCANTINS;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 12- Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a

influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cotejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2020 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, públicos e privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - a evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2022,

VIII - outras.

Art. 13- Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária conterà:

I - reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2022, nos limites e formas legalmente

estabelecidas.

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 14- A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 15 - Na proposta orçamentária, a forma de apresentação da receita, deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 16- O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 17 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objeto de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta

Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 18 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da máquina administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados.

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e fluante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de

convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 19- Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas:

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei.

VII - outros.

Art. 20 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 21 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) de somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159,

efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do artigo 29-A.

Art. 22 - Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29-A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração

Art. 23 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2021, até o dia 20 de cada mês.

Art. 24- As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 25 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 26 A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito

privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 27 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 28 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 29 - Os ordenadores de despesas poderão firmar parcerias com outras esferas governamentais e não governamentais para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 30 A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, esporte e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 31 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial, observadas as determinações legais incidentes.

Art. 32 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33- Ficam autorizados os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F a proceder, no final de cada exercício financeiro, o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34- Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2022, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **6% (seis por cento)** das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida; e

IV - transferências diversas.

Art. 35- Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e

ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 36- Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstos nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo promover a atualização monetária do Orçamento de 2022, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto de 2021 à agosto de 2022, se porventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta.

Art. 37 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2022.

PALÁCIO MUNICIPAL DE TALISMÃ DR. MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA, ESTADO DO TOCANTINS, Gabinete do Prefeito, aos 23 (vinte e três) dias de junho do ano de 2021 (Dois mil e vinte e um).

DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA

Prefeito Municipal

CERTIDÃO:

“Consoante ao que dispõe o art. 37 “caput” da C/F – Princípio da Publicidade dos Atos Públicos - **CERTIFICA-SE** que cópias da presente Lei, foram afixadas no mural de avisos da Prefeitura, enviada uma via ao Poder Legislativo Municipal e ainda divulgada no seguinte site oficial do Município www.talisma.to.gov.br Prefeitura de Talismã”.

SILVANO FAGUNDES DA SILVA

Assessor Especial de Gabinete do Prefeito e

Assuntos Parlamentares**Portaria nº 009/2021****RISCOS FISCAIS**

O presente, elaborado em atenção ao disposto no parágrafo 3º, do art. 4º da Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2022.

E tem como objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas no exercício e informar as providências a serem adotadas, caso se concretize.

I - PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com o histórico do Município, as seguintes ocorrências podem vir a traduzir em obrigação de desembolso financeiro por parte do Município, durante o exercício:

- Precatórios;
- Sentenças judiciais diversas;

II - OUTROS RISCOS

Com base em experiências anteriores, a Administração entende que as situações abaixo podem vir a prejudicar o equilíbrio da contas públicas no exercício de 2022:

- Epidemias e/ou viroses;
- Enchentes e vendavais;
- Frustração na cobrança da dívida ativa;
- Despesas não orçadas ou Orçadas à menor;
- Ocorrência de fatos não previstos em Execução de obras e serviços;
- Aumento das despesas com pessoal, em decorrência do aumento do salário mínimo.

III - PROVIDENCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência mencionada, a Administração adotará medidas administrativas ou judiciais de sanarem as questões, sendo necessária, inclusive, a busca de recursos do Governo Federal e Estadual, de Instituições Privadas, bem como a realização de consórcio público, objetivando a minimização custos na realização das obras de

infraestrutura.

O Setor responsável manterá controle sobre o andamento dos processos, e deverá comunicar ao departamento financeiro, com a devida brevidade, sobre as decisões judiciais, e/ou acordos para que seja revista a programação de desembolso, com utilização de reserva de contingência.

DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 647/2021.

01 de julho de 2021.

De,

Dispõe sobre autorização do poder Legislativo MUNICIPAL para doação de LOTE URBANO à empresa caetano & PENHA LTDA ME - FUNERÁRIA SANTO ANTÔNIO - PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, **DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA,** nos termos do art. 9º, inc. I e art. 37, inc. XIII da LOM - Lei Orgânica Municipal faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI:**

Art. 1º Fica por esta lei, autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a doar um lote de

terreno urbano, sendo o referido lote 06, da Quadra 14, localizado no perímetro urbano de Talismã, perfazendo 563,973 m² (quinhentos e sessenta e três metros e novecentos e setenta e três décimos quadrados), à empresa **CAETANO & PENHA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.722.408/0001-00, nome de fantasia “Funerária Santo Antônio”, com endereço na cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, à Av. Pará, número 01775, Lote 15 da quadra 17, setor central, representada por seus sócios administradores, empresários Amauri Caetano Alves Junior, portador do CPF nº 028.973.761-39 e CI RG nº 995.499 SSP/TO 2ª via residente e domiciliado em Gurupi na Av. Pará nº 1772 (fundos) e Jedher Caetano da Penha Alves, portador do CPF nº 016.939.901-05 e CI RG nº 1.437.656 SSP/TO, residente e domiciliado na Av. Pará, nº 1772, setor central em Gurupi. (mapa do lote urbano parte integrante da presente Lei).

Art. 2º O lote urbano, objeto da doação será destinado, exclusivamente, para implantação de uma capela velatória e posteriormente uma clínica especializada em preparação de féretro.

§ 1º A inobservância da destinação a que se refere o caput ensejará na autorização para a reversão do imóvel doado ao domínio do município e no ressarcimento de quaisquer despesas decorrentes.

Art. 3º A donatária se compromete a edificar e fazer funcionar uma capela velatória e posteriormente uma clínica especializada em preparação de féretro com todas as instalações condizentes às exigências legais e à geração de empregos.

Art. 4º Fica expressamente proibida a negociação do lote urbano a qualquer título, pelo prazo de 10 anos, devendo a donatária iniciar a construção da obra no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de aprovação dos projetos de engenharia pela Prefeitura e/ou outros órgãos de fiscalização.

Parágrafo Único. No caso de descumprimento do disposto no caput, bem como das demais normas previstas na Lei Municipal nº 265/2001, de 06/12/2001, a donatária se

obriga a restituir o lote doado ao Município sem direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias realizadas.

Art. 5º A doação de que trata a presente Lei se consolida através da lavratura de escritura pública de doação e registro no Cartório de Imóveis, cujas despesas serão de responsabilidade da donatária.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

PALÁCIO MUNICIPAL DE TALISMÃ DR. MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA, Estado do Tocantins, Gabinete do Prefeito, ao 1º (primeiro) dia do mês de julho do ano de 2021 (Dois mil e vinte e um).

DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA

Prefeito Municipal

CERTIDÃO de publicação da LM nº 647/2021, de 01/07/2021.

“Cumprindo o mandamento constitucional previsto no art. 37 “caput” da C/F, CERTIFICA-SE que cópias da Lei Municipal nº 647/2021, de 01/07/2021, versando sobre autorização do poder Legislativo MUNICIPAL para doação de LOTE URBANO à empresa caetano & PENHA LTDA ME - FUNERÁRIA SANTO ANTÔNIO - PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, foram devidamente publicadas no mural de avisos da Prefeitura, Câmara de Talismã e ainda divulgada no site oficial do Município www.talisma.to.gov.br - Prefeitura Municipal na presente data”.

Talismã - TO., 01 de julho de 2021.

SILVANO FAGUNDES DA SILVA

Assessor Especial de Gabinete do Prefeito e Assuntos Parlamentares

Portaria nº 009/2021

LEI MUNICIPAL Nº 648/2021.

Talismã - TO., 01 de julho de 2021.

“Dispõe sobre proibição de queimadas em perímetro urbano (Talismã) e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, Sr. **DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 88, inc. III da LOM - Lei Orgânica Municipal e demais leis pertinentes ao assunto, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta lei, respeitadas as competências da União, do Estado do Tocantins e observando o Disposto na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a proibição de queimadas no perímetro urbano de Talismã, com o objetivo de manter o meio ambiente, local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito as penalidades previstas nesta lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores os seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática de infração.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela Lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis, ou penais cabíveis.

§ 5º No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 3º Constitui Infrações a presente lei:

I - Utilizar-se do fogo, sem autorização legal, como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

II - Provocar Incêndio em Mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

III - Causar poluição atmosférica pela queima ao

ar livre de:

- a. - Pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais, ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea “b”,
- b. - Madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;

IV - Soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em área urbana.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - Infração prevista no Inciso I: Multa de 1 UFT por metro de área de vegetação queimada.

II - Infração prevista no inciso II: Multa de 250 UFTs;

III - Infração prevista no inciso III: alínea “a”: Multa de 300 UFTs;

IV - Infração prevista no Inciso III: alínea “b”: Multa de 85 UFTs;

V - Infração prevista no inciso IV: Multa de 243 UFTs a 2.439 UFTs.

§ 1º As multas não pagas irão para a dívida ativa do Município;

§ 2º Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados;

§ 3º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar a sua defesa na esfera administrativa;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL DE TALISMÃ DR. MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA, Estado do Tocantins, Gabinete do Prefeito, ao 1º (primeiro) dia do mês de julho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA

Prefeito Municipal

CERTIDÃO de publicação da LM nº 648/2021, de 01/07/2021.

“Consoante ao que dispõe o art. 37 “caput” da C/F - Princípio da Publicidade dos Atos Públicos,-

CERTIFICA-SE que cópias da Lei Municipal nº 648/2021, de 01/07/2021 versando sobre **“proibição de queimadas em perímetro urbano (Talismã) e dá outras providências”**, foram afixadas no mural de avisos da Prefeitura, Câmara Municipal e ainda divulgada no seguinte site oficial do Município: www.talisma.to.gov.br - Prefeitura de Talismã”.

Talismã, Estado do Tocantins, ao 1º (primeiro) dia de julho de 2021.

SILVANO FAGUNDES DA SILVA

Assessor Especial de Gabinete do Prefeito e Assuntos Parlamentares

Portaria nº 009/2021

CHEFIA DE GABINETE

PORTARIA Nº 079/2021 - GAB.

De, 25 de junho de 2021.

“COMO MEDIDA DE COMBATE E ENFRENTAMENTO À COVID-19 (SARS-CoV-2), NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL, DETERMINA RECESSO NOS PERÍODOS QUE ESPECIFICA DO MÊS DE JULHO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, Sr. DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA infra-assinado, nos termos do art. 88, inc. III da Lei Orgânica do Município - LOM, e;

CONSIDERANDO que, necessário se faz, buscar mecanismos, alternativas, medidas visando o combate e enfrentamento à proliferação da Covid-19 (Pandemia do Novo Coronavírus/SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que no mês de julho, as atividades do Poder Executivo junto ao Legislativo Municipal, face ao recesso da Câmara, não tramita matérias a não ser em regime extraordinário;

CONSIDERANDO que julho é um mês atípico, onde consideráveis número de servidores se encontram de férias;

CONSIDERANDO também que os órgãos de Governo (Estado/União) paralisam quase que totalmente suas atividades de serviços;

CONSIDERANDO ainda que, a não abertura da

Prefeitura de forma alternada, não causará nenhum transtorno no que diz respeito à continuidade dos serviços públicos, haja vista que, havendo necessidade “relevante”, qualquer servidor poderá ser convocado para o exercício da função;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar período de recesso alternado na sede da Prefeitura Municipal de Talismã, Estado do Tocantins, durante o mês de julho, conforme períodos descritos adiante.

I - Períodos intercalados de recesso/retorno às atividades de serviço:

Recesso: De 05/07/2021 à 09/07/2021;

Retorno às atividades: 12 e 13/07/2021;

Recesso: 14, 15 e 16/07/2021;

Retorno às atividades: 19 e 20/07/2021;

Recesso: 21 à 30/07/2021 e retorno às atividades dia 02/08/2021.

Parágrafo único. Os serviços agendados nas datas do recesso alternado previstos no art. 1º, não sofrerão nenhuma alteração, ou seja, serão executados normalmente.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL DE TALISMÃ DR. MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA, ESTADO DO TOCANTINS, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês junho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

CERTIFICAMOS para os devidos fins legais, nos termos do art. 37 “caput” da C/F (princípio da publicidade dos atos públicos), que publicamos cópias da Portaria nº

079/2021-GAB, de 25/06/2021, que versa sobre “COMO MEDIDA DE COMBATE E ENFRENTAMENTO À COVID-19 (SARS-CoV-2), NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL, DETERMINA RECESSO NOS PERÍODOS QUE ESPECIFICA DO MÊS DE JULHO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, no placar da Prefeitura, Câmara Municipal e ainda em diversos lugares da cidade para conhecimento público nesta data”.

Divulgação no site Oficial do Município: www.talisma.to.gov.br - Prefeitura de Talismã.

Talismã, 25 de junho de 2021.

ÉDER NUNES RAMALHO

Secretário-Chefe de Gabinete

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECRETO Nº 085/2021.

De, 01 de julho de 2021.

“Convoca a VII Conferência Municipal de Assistência Social do Município de Talismã, Estado do Tocantins e dá outras providências”.

O PREFEITOMUNICIPAL DE TALISMÃ, ESTADO DO TOCANTINS, Sr. DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA, em conjunto com a Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de avaliar e

propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no Município de Talismã;

Considerando a Resolução CNAS/MC nº 30 de 12 de março de 2021, que estabelece normas gerais para realização das conferências de Assistência Social em âmbito Nacional, Estadual, do Distrito Federal e Municipal;

Considerando o Decreto Estadual nº 6.072 de 21 de março de 2020, declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins;

Considerando o Decreto Municipal nº 014/2020, de 17 de março de 2021, que DECLARA situação de emergência no município de talismã em razão da pandemia da covid-19 (novo coronavírus), e adota outras providências.

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a **“VII Conferência Municipal de Assistência Social”**, a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco/quarta-feira) de agosto de 2021, no Auditório da Secretaria Municipal de Educação, no horário das 08:00 às 13:00 horas, no endereço: Av. Ilson Furtado Carlota, s/n - centro;

Art. 2º Conferência Municipal de Assistência Social de Talismã, terá como tema **“Assistência Social: Direito do povo e Dever do Estado, com financiamento público, para enfrentar as desigualdades e garantir proteção social”**.

Art. 3º A VII Conferência Municipal de Assistência de Talismã, será realizada de forma presencial, obedecendo os critérios estabelecidos em decorrência de Emergência em Saúde Pública contra o Novo Coronavírus (COVID - 19),

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de assistência social.

Art. 5º Revogadas as disposições contrárias, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL DE TALISMÃ DR. MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA, ESTADO DO TOCANTINS, GABINETE DO PREFEITO,
ao 1º (primeiro) dia do mês de julho de 2021.

Diogo Borges de Araújo Costa

Prefeito Municipal

Deuzerê Aparecida Dias

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

certidão:

Cumprindo o mandamento constitucional previsto no art. 37 “caput” da C/F, Princípio da Publicidade dos Atos Públicos - **CERTIFICA-SE** que cópias do presente Decreto (Decreto 085/2021, de 01/07/2021), foram devidamente publicadas no mural de avisos da Prefeitura, diversos lugares da cidade para conhecimento público e ainda divulgado no Site Oficial do Município www.talisma.to.gov.br - Prefeitura de Talismã.

Talismã, 01 de julho de 2021.

SILVANO FAGUNDES DA SILVA

Assessor Especial de Gabinete do Prefeito e Assuntos Parlamentares

Portaria nº 009/2021.

SECRETARIA DE CONTROLE URBANO MUNICIPAL

DECRETO Nº 086/2021.

05 de julho de 2021.

Talismã-TO

DETERMINA A PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DA REALIZAÇÃO DE EVENTO REFERENTE A TEMPORADA DE

PRAIA COM POTENCIAL DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS - COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins Sr. Diogo Borges de Araujo Costa, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, inciso III da LOM - Lei Orgânica Municipal, bem como os graves resultados da pandemia da COVID-19 - novo Coronavirus.

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 13/2021 de 30 de junho de 2021, que recomenda a adoção de medidas para o combate a pandemia da COVID-19, referente à realização da temporada de praia no município de Talismã;

DECRETA:

Art. 1º: Fica proibido a partir do dia 06 de julho do corrente ano, a realização de qualquer evento da temporada de praia no município de Talismã, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar;

Art 2º A proibição prevista no artigo 1º se aplica ao Balneário Cachoeira, seguindo as recomendações das autoridades de saúde, e como forma de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19;

Art. 3º: A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, com apoio da Secretaria Municipal de administração e Secretaria de Saúde através da Vigilância Sanitária;

Art. 4º: Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, sujeitando os infratores na prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 5º: Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL DE TALISMÃ DR. MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA, gabinete do Prefeito, aos 05 dias do mês de julho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um)

DIOGO BORGES DE ARAUJO COSTA

Prefeito Municipal

CERTIDÃO:

“Consoante ao que dispõe o art. 37 “caput” da Carta Magna (princípio da publicidade dos atos públicos) **CERTIFICA-SE** que copias do presente decreto foral afixados no mural de avisos da Prefeitura, e em diversos lugares da cidade para conhecimento público e ainda divulgado no seguinte site oficial do município www.talisma.to.gov.br (Prefeitura Municipal de Talismã).

ALEXANDRE BERNARDINO DE OLIVEIRA
CARRIJO

Secretário Municipal de Controle Urbano



Para facilitar a consulta ou a validação deste documento, use um leitor de QR CODE. Edição com registro número: 0872021